



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.748 - MG (2011/0043056-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO JORGE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os declaratórios encerram mero inconformismo dos ora embargantes com o resultado do julgamento – reconhecimento da prescrição quinquenal –, sendo certo que, rejeitada a tese desenvolvida com amparo na alínea "a" por se verificar que a orientação adotada no acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, é mais que evidente a desnecessidade de minucioso exame da divergência jurisprudencial suscitada em torno do mesmo tema.

2. Para que seja adiado o julgamento do recurso, é necessária a demonstração da razoabilidade dos motivos alegados, o que não ocorreu no caso. Precedentes.

3. "Não é passível de anulação o julgamento do recurso especial quando o patrono da parte não pode comparecer por motivo de compromissos pessoais, diante da inexistência de dispositivo legal ou do próprio RISTJ que confira ao advogado da parte o direito de adiar o julgamento nessa hipótese" (EDREsp 961.205/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24.09.08).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.748 - MG (2011/0043056-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO JORGE PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra aresto assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Inexiste violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando há análise de todas as questões postas em julgamento, ainda que sem adotar a interpretação da norma legal pretendida pelos recorrentes.

2. A jurisprudência desta Corte mostra-se pacífica no sentido de que a liquidação por cálculo – como no caso vertente – não constitui processo autônomo, não se mostrando hábil a interromper ou suspender o prazo prescricional, de sorte que a parte exequente não pode aguardar *ad eternum* que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados.

3. Sabendo-se que a prescrição consagrada na Súmula 150/STF ("*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*") estabelece como marco inicial o dia seguinte ao trânsito em julgado – o que ocorreu em 2001 –, não pairam dúvidas de que a prescrição se consumou, haja vista que a execução foi proposta somente em 2008.

4. Agravo regimental não provido (e-STJ fl. 281).

Com esteio no art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, os ora embargantes aduzem que o julgado em questão incorreu em omissão quanto a questões essenciais ao desate da controvérsia, quais sejam: (i) "*a hipótese dos autos não é de liquidação por meros cálculos aritméticos*" (e-STJ fl. 302); (ii) "*a impossibilidade de aplicação da disciplina do art. 475-B, §§ 1º e 2º, em execuções contra a Fazenda Pública*" (e-STJ fl. 303) e (iii) a existência de identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a lume com o objetivo de demonstrar a divergência jurisprudencial.

Por fim, apontam "*nulidade de julgamento do presente agravo regimental, efetivado não obstante a existência de pedido de adiamento, efetuado pelas únicas patronas dos recorrentes, ambas impossibilitadas, com justa causa, de comparecimento à sessão de julgamento na data aprazada*" (e-STJ fl. 305).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.748 - MG (2011/0043056-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os declaratórios encerram mero inconformismo dos ora embargantes com o resultado do julgamento – reconhecimento da prescrição quinquenal –, sendo certo que, rejeitada a tese desenvolvida com amparo na alínea "a" por se verificar que a orientação adotada no acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, é mais que evidente a desnecessidade de minucioso exame da divergência jurisprudencial suscitada em torno do mesmo tema.

2. Para que seja adiado o julgamento do recurso, é necessária a demonstração da razoabilidade dos motivos alegados, o que não ocorreu no caso. Precedentes.

3. "Não é passível de anulação o julgamento do recurso especial quando o patrono da parte não pode comparecer por motivo de compromissos pessoais, diante da inexistência de dispositivo legal ou do próprio RISTJ que confira ao advogado da parte o direito de adiar o julgamento nessa hipótese" (EDREsp 961.205/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24.09.08).

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Revisitando os autos, observo que os declaratórios encerram mero inconformismo dos ora embargantes com o resultado do julgamento, uma vez que o acórdão combatido deixou expressamente consignado que a jurisprudência desta Corte mostra-se pacífica no sentido de que a liquidação por cálculo – como no caso vertente – não constitui processo autônomo, não se mostrando hábil a interromper ou suspender o prazo prescricional, de sorte que a parte exequente não pode aguardar *ad eternum* que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados.

Concluiu aquele julgado que, sabendo-se que a prescrição consagrada na Súmula 150/STF ("*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*") estabelece como marco inicial o dia seguinte ao trânsito em julgado – o que ocorreu em 2001 –, não pairam dúvidas de que a prescrição quinquenal se consumou, haja vista que a execução foi proposta somente em 2008.

Nesse passo, não se cogita de omissão, contradição ou obscuridade, mas simples inconformismo dos ora embargantes com o desfecho da controvérsia, o que não é capaz de autorizar o acolhimento dos aclaratórios.

No mais, rejeitada a tese desenvolvida com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional por se verificar que a orientação adotada pela Corte de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, é mais que evidente a desnecessidade de minucioso exame da divergência jurisprudencial suscitada em torno do mesmo tema, a qual, invariavelmente, não colhe melhor sorte.

Por fim, registro que o pedido de adiamento formulado pelos ora embargantes não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentou justificativa razoável, sendo certo que, *"para que haja o adiamento da sessão de julgamento, é necessária a efetiva demonstração da plausibilidade dos motivos que ensejaram o pedido, o que não ocorreu no presente caso"* (HC 109.533/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 02.02.09).

Confira-se também:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS – SUSTENTAÇÃO ORAL – PEDIDO DE ADIAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA – EFEITOS INFRINGENTES.

1. Incumbe ao requerente do pedido de adiamento de julgamento o ônus de acompanhar o pedido, não sendo suficiente o mero protocolo de petição perante a Secretaria do Tribunal. Precedente.

2. Não é passível de anulação o julgamento do recurso especial quando o patrono da parte não pode comparecer por motivo de compromissos pessoais, diante da inexistência de dispositivo legal ou do próprio RISTJ que confira ao advogado da parte o direito de adiar o julgamento nessa hipótese.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (EDREsp 961.205/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24.09.08);

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0043056-1

EDcl no AgRg nos EDcl no
REsp 1.258.748 /
MG

Números Origem: 10024082509118 10024082509118001

PAUTA: 06/03/2012

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO JORGE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO JORGE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.